



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE IBIRAREMA

Prefeito: José Benedito Camacho

Ibirarema, 01 de Março de 2021 / Ano VI / Edição 412

Diário produzido pela Imprensa Oficial do Município de Ibirarema sob a lei nº 1.946, de 04 de dezembro de 2015.

## ÍNDICE

SEÇÃO I – ATOS DO PODER EXECUTIVO .....	p. 01
Gabinete do Prefeito .....	p.01
SEÇÃO II – ATOS DO PODER LEGISLATIVO .....	p. 01
SEÇÃO III – INEDITORIAIS .....	p.01

## SEÇÃO I

DECRETO Nº 028/2021, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2021.

DISPÕE SOBRE A RETOMADA DAS MEDIDAS DE RESTRIÇÃO À ABERTURA E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS E DE SERVIÇOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE IBIRAREMA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. JOSÉ BENEDITO CAMACHO, Prefeito do Município de Ibirarema, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei; e, CONSIDERANDO a eminência do colapso do Sistema de Saúde da nossa região; CONSIDERANDO o Plano São Paulo, instituído pelo Decreto Estadual nº 64.994, de 28 de maio de 2020; CONSIDERANDO que a Resolução SE nº 11, de 26/01/2021, em seu artigo 3º, § 2º, torna facultativo a presença dos alunos nas fases vermelha e laranja; CONSIDERANDO a última atualização do Plano São Paulo, ocorrida nesta data, em que regrediu o DRS IX de Marília para a “Fase 1 – Vermelha”, do qual o Município de Ibirarema faz parte. DECRETA: Art. 1º A partir de 1º de março de 2021, serão retomadas as medidas de restrição à abertura e funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e de serviços no âmbito municipal, considerados como não essenciais. Art. 2º Conforme deliberação do Governo do Estado de São Paulo, reconhecendo o Estado de Calamidade Pública, adotando medidas de exceção, visando assegurar o interesse e segurança pública, as medidas de restrição de que trata este Decreto vigorará enquanto perdurar a fase vermelha. § 1º Fica expressamente proibido atendimentos em salões de Cabeleiros, Barbearias, Manicures e Academias. § 2º Lojas de roupas, confecções, calçados, eletro eletrônicos, poderão atender somente por delivery; § 3º Bares, Restaurantes, Lanchonetes, Cafeterias e Sorveterias permitido serviços de retirada, entrega (delivery) e que permitem a compra sem sair do carro (drive thru), ficando expressamente proibido consumo e permanência no local, bem como o uso de mesas e

cadeiras: I – fica determinado que o horário de funcionamento DELIVERY e DRIVE THRU, seja até às 22:00 horas. § 4º Fica proibido o Comércio Ambulante, aos comerciantes residentes em outros municípios. § 5º Fica autorizado o funcionamento de Mercados, Mercearias, Sacolões, Materiais de Construção, Agencias Bancárias e Casa lotérica, desde que não haja aglomeração de pessoas, devendo observar obrigatoriamente, as seguintes regras, cumulativamente: I – proibir o acesso de pessoas que não estejam utilizando corretamente máscara de proteção facial; II – fornecer a todos os seus empregados ou colaboradores, máscara de proteção facial, bem como todo e qualquer EPI necessário à atividade, sendo obrigatório o seu uso correto durante todo o expediente; III – promover o atendimento preferencial de idosos, gestantes e pessoas portadoras de comorbidades, de modo a reduzir o tempo de exposição; IV – promover o controle e limitar a quantidade de pessoas dentro do estabelecimento, limitando o atendimento a no máximo 1 pessoa para cada 4 (quatro) metros quadrados, considerando o número de clientes e funcionários; V – nos estabelecimentos que possuam balcões ou mesas de atendimento, colocar barreiras ou obstáculos, de modo que os clientes evitem tocar ou apoiar-se nestes locais; VI – intensificar as ações de limpeza, promovendo a higienização, no mínimo a cada 02 (duas) horas, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, das superfícies de toque (corrimãos de escadas, maçanetas, portas, inclusive de elevadores, etc., os assentos, os pisos, paredes, bancadas, etc.) preferencialmente com álcool líquido a 70% (setenta por cento) ou água sanitária diluída a 1% (um por cento), incluindo banheiros, os quais deverão dispor de sabonete líquido, papel toalha e lixeiras; VII – proibir o consumo de alimentos e bebidas no local, ainda que em áreas externas do estabelecimento; VIII – promover a assepsia das mãos com solução de álcool a 70% na entrada e na saída do estabelecimento, bem como disponibilizar álcool em gel a 70% em locais estratégicos, como banheiros e terminais de pagamento; IX – promover a desinfecção de materiais e utensílios fornecidos pelo estabelecimento, como máquinas de cartões magnéticos, carrinhos e cestas de compras, a cada utilização, preferencialmente com álcool líquido a

70% (setenta por cento); X – proibir a entrada e permanência de crianças (0 a 12 anos) acompanhadas ou não, nas dependências do estabelecimento, salvo em caso de extrema necessidade; XI – promover a divulgação das orientações e materiais fornecidos pela Vigilância Sanitária, destinadas ao combate da pandemia da COVID-19; XII – adotar o monitoramento diário de sinais e sintomas dos colaboradores/empregados, afastando-os imediatamente na hipótese de ser constatado qualquer sintoma da COVID-19; XIII – orientar os empregados ou colaboradores a respeito das regras de distanciamento, bem como da necessidade de observância das mesmas, evitando-se qualquer tipo de contato com os consumidores, bem como procurar manter sempre uma distância mínima de 1,5 metros, inclusive entre os próprios colegas de trabalho; XIV – disponibilizar álcool em gel a 70% para utilização exclusiva dos empregados e/ou colaboradores. XV – as instituições financeiras, cooperativas de crédito, casas lotéricas, agência dos correios, supermercados e demais estabelecimentos que atendam ou prestem serviços simultaneamente a várias pessoas e que não possuam espaço físico suficiente a atender integralmente a exigência prevista no inciso IV, deverão adotar medidas para evitar aglomerações, utilizando o sistema de filas, efetuando-se nas áreas interna e externa a demarcação de solo para posicionamento a cada 2,00 (dois) metros de distância, alertando os clientes quanto ao atendimento das medidas de distanciamento social estabelecidas neste Decreto, bem como manter a fiscalização das regras aplicáveis. § 6º Os serviços essenciais deverão ser mantidos, a saber: I – estabelecimentos de saúde, como: Unidades Básicas de Saúde; Clínicas Médicas, Veterinárias e Odontológicas; Farmácias, Lavanderias, Hotéis e Serviços de Limpeza; II – estabelecimentos de abastecimento, como: Transportadoras; Postos de Combustíveis (proibido acesso e permanência de clientes na loja de conveniência); Armazéns e Oficinas Mecânicas, vedada a acumulação de clientes e consumidores no local; III – estabelecimentos de segurança, como: serviços de segurança privada; IV – demais atividades relacionadas no art. 3º, do Decreto Federal nº. 10.282, de 20 de março de 2020. Art. 3º Fica expressamente proibido aluguel de Locais de Eventos, Chácaras e Piscinas de Lazer. Art. 4º Fica expressamente proibido



Diário Oficial Eletrônico com Certificação Padrão  
ICPBrasil e Protocolado com Carimbo de Tempo  
SCT.

Assinatura digital do funcionário público Fábio José de Oliveira.  
Existe autenticidade deste documento desde que seja  
impresso a partir do site <http://www.ibirarema.sp.gov.br> no link  
Diário Oficial Eletrônico.

missas, cultos e celebrações religiosas em templos e igrejas, podendo ser realizado somente através de transmissão nas redes sociais. Art. 5º Ficam expressamente proibidas aglomerações em Praças e Logradouros Públicos, devendo ser fechados ao público os equipamentos públicos, a saber: ginásios de esportes, piscinas públicas, quadras poliesportivas, campos de futebol, canchas de bocha e malha, pista de skate, Centro Esportivo e de Lazer, e outros similares. Art. 6º Salvo em situações excepcionais e urgentes, as pessoas deverão permanecer em suas casas, especialmente aquelas pertencentes ao grupo de risco definidos pelas autoridades de saúde, vedada a permanência em vias, praças, bens públicos, sem que apresente justificativa. Art. 7º Fica determinado que o velório de pessoas no âmbito municipal terá duração máxima de até 06 horas, e serão realizados especificamente no período diurno, ficando restrito à presença e permanência máxima de 10 (dez) pessoas no local, respeitando-se o limite de distância de 1,5 (um metro e meio), assim como o sepultamento no Cemitério Municipal. Parágrafo único. Exceção ao caso, diz respeito a casos suspeitos e confirmados de COVID-19, onde fica vedado o velório, devendo o corpo ser sepultado imediatamente, seguindo-se as normas de saúde específicas ao caso, com acompanhamento de no máximo 02 (duas) pessoas, que deverão manter-se a uma distância segura do caixão. Art. 8º A fiscalização do cumprimento das medidas de exceção ficará a cargo dos Agentes Públicos do Município – Agentes da Vigilância Sanitária e Agentes designados pelas autoridades administrativas – além do Conselho Tutelar, relativamente às crianças e adolescentes. Parágrafo único. Para cumprimento das medidas, será também solicitado o apoio da Polícia Militar, que estará autorizada a tomar as medidas pertinentes, dentro de suas atribuições, bem como por meio de delegação por este Poder Executivo, o que fica desde já autorizado. Art. 9º Fica suspenso o Expediente nas Repartições Públicas Municipais e Autarquia Municipal, enquanto o Município tiver classificado na fase vermelha, com exceção das que atendem a área da saúde pública e as que prestam serviços públicos essenciais a população, como a coleta do lixo domiciliar, a coleta do lixo oriundos de construções e podas de árvores, a varrição de ruas e demais serviços que não possam de forma alguma serem

adiados, devendo nestes casos evitar-se aglomerações. Parágrafo único. A prestação de serviços públicos deverá ser avaliada por cada Departamento, de acordo com as normativas específicas e respeitando as peculiaridades de cada serviço e o risco envolvido em cada atendimento, mantendo-se as orientações de segurança individual e utilização de Equipamentos de Proteção Individual (EPIs), máscara e álcool. Art. 10. As aulas e demais atividades presenciais no âmbito da rede de ensino Municipal, Estadual e Sala da ETEC de Ibirarema, ficam suspensas enquanto perdurar a fase vermelha do Plano São Paulo, nos termos do Decreto Estadual nº 64.994, de 28 de maio de 2020 e suas alterações.

§ 1º Até o prazo previsto no caput, poderão ser mantidas aulas e outras atividades de forma remota. § 2º As escolas deverão garantir o atendimento aos pais, responsáveis e alunos para as devidas informações, orientações e matrículas durante o período, observando os protocolos de segurança no combate ao Covid-19. Art. 11. O descumprimento das medidas de exceção impostas neste Decreto acarretarão sanções administrativas, como: multas, interdição total ou parcial de estabelecimentos, cassação de alvarás ou licenças, além de possível infração penal, descrita nos artigos 268 e 330 do Código Penal. Art. 12. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de março de 2021. Registre-se, Publique-se e Cumpra-se. Prefeitura do Município de Ibirarema, 26 de fevereiro de 2021. JOSÉ BENEDITO CAMACHO Prefeito de Ibirarema Registrado nesta Secretaria Municipal na data supra, publicado e afixado na Portaria desta Prefeitura, em local visível e de costume, bem como publicado no Diário Oficial do Município de Ibirarema e disponibilizado no sítio [www.ibirarema.sp.gov.br](http://www.ibirarema.sp.gov.br). DIRCEU ALVES DA SILVA Chefe de Gabinete

SEÇÃO II  
PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO III  
INEDITORIAIS

